

LEI MUNICIPAL N.º 1876, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais REFIS 2019 e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Boqueirão do Leão – REFIS 2019, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, através do qual poderá parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com parcelamento em curso ou de obrigações de contribuintes constituídos até a data do requerimento de Adesão ao Programa.

§ 1º - Os débitos poderão ser parcelados e pagos da seguinte forma:

I – à vista ou em até 3 (três) vezes, com a remissão de 100% (cem por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

II - Em 4 (quatro) até 12 (doze) vezes, com a remissão de 75% (setenta e cinco) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

III - Em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes, com a remissão de 50% (cinquenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

IV – Em 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) vezes, com a remissão de 20% (vinte por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - O não pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante aos créditos originários na data da sua contratação, descontados as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o artigo 163 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Federal.

§ 4º - Por esta Lei é admitida a reunião para pagamento de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos, inclusive os já ajuizados, ressalvados que eventuais custas judiciais serão arcadas pelo executado.

Art. 2º - No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento nos termos desta Lei, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior;

II - as parcelas vincendas serão atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos até a data da solicitação pelo contribuinte, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do art. 269, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, durante a validade desta Lei.

Art. 4º - A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - A adesão ao Programa deverá ser requerida pelo contribuinte, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da publicação desta lei, até o dia 31 de dezembro de 2019, prazo final para requerer os benefícios nela previstos.

Art. 6º - O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado do pagamento da prestação inicial, correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas, observado o preceituado no Art. 1º.

Art. 7º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em que se contenha o valor total da dívida, incluída a correção monetária, mais juros e multa na forma do Art. 1º da presente Lei, e sua discriminação, por exercício e por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie. **§ 3º** Nos débitos de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art.8º - O Poder Executivo poderá, através da Procuradoria Jurídica e após a adesão ao Programa de que trata esta Lei, pedir a suspensão de execuções fiscais ajuizadas.

Parágrafo único - A penhora dos bens permanecerá até o cumprimento total do parcelamento, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.9º - O Poder Executivo, avaliados a conveniência, oportunidade e o interesse do Município poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art.10 - O Poder Executivo fica autorizado a compensar débitos tributários vencidos com eventuais créditos líquidos, certos e vencidos. No caso de créditos vincendos, a compensação poderá ter oportunidade em relação à parcelas vincendas do débito do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho e após procedida a liquidação das despesas, com efetivo recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 11 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas.

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de Taxas pelo exercício do Poder de Polícia. § 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos. § 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados e com a respectiva motivação.

Art. 12 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, com efeitos até 31 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 06 de Novembro de 2019.

PAULO JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

OSMAR GHISLENI
Secretário Adjunto da Administração
e Planejamento